



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**RELEVÂNCIA DA INTERAÇÃO FAMILIAR E ESTATAL NO DESENVOLVIMENTO
PLENO DOS INFANTOJUVENIS**

ORIENTANDO (A): VICTÓRIA DOS SANTOS CAVALCANTE

ORIENTADOR: PROF. HELIO CAPEL GALHARDO FILHO

GOIÂNIA-GO

2023

VICTÓRIA DOS SANTOS CAVALCANTE

**RELEVÂNCIA DA INTERAÇÃO FAMILIAR E ESTATAL NO DESENVOLVIMENTO
PLENO DOS INFANTOJUVENIS**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) Helio Capel Galhardo Filho

GOIÂNIA-GO

2023

VICTÓRIA DOS SANTOS CAVALCANTE

**RELEVÂNCIA DA INTERAÇÃO FAMILIAR E ESTATAL NO DESENVOLVIMENTO
PLENO DOS INFANTOJUVENIS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Helio Capel Galhardo Filho

Nota

Examinada Convidada: Prof. (a): Kenia Cristina Ferreira De Deus Lucena Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que sempre foi o meu guia e a minha maior inspiração, bem como aos meus pais, que se esforçaram para me orientar. Além disso, dedico ao meu irmão, que sempre foi meu orgulho e ao meu noivo, que enfrentou comigo momentos difíceis.

Primeiramente agradeço a Deus por guiar os meus caminhos. Aos amigos e familiares agradeço pelo apoio e compreensão. Aos meus professores que realmente foram humanos e souberam ensinar com empatia e responsabilidade, agradeço pelas orientações deste trabalho.

RESUMO

A família é a primeira instituição dentro de uma sociedade. O seu poder na vida das crianças e dos adolescentes é de suma importância, logo que estes são mais vulneráveis aos enfrentamentos das adversidades da vida, tanto pelo seu lento desenvolvimento pleno, quanto pela sua total dependência biológica e neurológica nos adultos. A constituição Federal de 1988, o Direito de Família e o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantiram a essas instituições e aos seus membros o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual está pautado na proteção da vida, da saúde, da liberdade e da equidade. O Estado como ente público dotado de poder sobre a sociedade, tem o dever de seguir as linhas destas Legislações, regendo assim, Políticas Públicas de assistências especiais. Pautando-se nisso, a presente monografia discutirá, mediante o método hipotético-dedutivo, possíveis riscos no desenvolvimento pleno dos menores quando estes não recebem amparos necessários das famílias e do Estado que são garantidos por Lei e, portanto, as possíveis consequências futuras disso.

Palavras-chave: Interação Familiar. Menores. Poder de Estado. Direitos. Consequências.

ABSTRACT

The family is the first institution within a society. Its power in the lives of children and adolescents is of paramount importance, as they are more vulnerable to facing the adversities of life, both because of their slow full development and because of their total biological and neurological dependence on adults. The Federal Constitution of 1988, Family Law and the Statute of Children and Adolescents, guaranteed Brazilian families and their members the principle of human dignity, which is based on the protection of life, health, freedom and of equity. The State as a Public Entity endowed with power over society, has the duty to follow the lines of these Legislations, thus governing public policies of special assistance. Based on this, this present monograph will discuss, through the hypothetical-deductive method, possible risks in the full development of minors when they do not receive the necessary support from families and the State that are guaranteed by law and, therefore, the possible future consequences of this.

Keywords: Family Interaction. Minors. State power. Rights. Consequences.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DIREITO DE FAMÍLIA	9
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	9
2.2 FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA NA VIDA DO MENOR.....	12
2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	14
3. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR	21
3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
3.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	24
3.3 OUTROS CÓDIGOS.....	26
4. FALTA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E ESTATAL	28
4.1 O RISCO DA NÃO ASSISTÊNCIA FAMILIAR E DA FALTA DE AMPARO DO ESTADO	28
4.2 OUTRAS ÁREAS DE CONHECIMENTO.....	35
4.3 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA.....	37
4.4 DO INVESTIMENTO NA FAMÍLIA	38
5. CONCLUSÃO	41
6. REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O ser humano é constituído por uma capacidade cognitiva única e altamente desenvolvida, que lhe permite sobreviver, criar e evoluir. Entretanto, essa capacidade leva um tempo para ser alcançada, visto que os bebês humanos dependem totalmente dos seus pais ao nascer. Esses pequenos são totalmente incapazes de cuidar de si mesmos e extremamente vulneráveis, isso faz com que necessitem de proteção, cuidados e alimentação constantemente para sua sobrevivência. Na lei brasileira, os indivíduos até completar 18 anos são considerados incapazes de tomar decisões na vida civil ou de responder pelos seus atos criminais.

Nesse sentido, como será demonstrado a seguir, os sujeitos menores de 18 anos possuem um sistema nervoso e biológico imaturo, isso significa que dependem de outros indivíduos maduros que os instrua para as adversidades da vida.

O primeiro contato de um indivíduo, que acaba de nascer, em tese, é com a família. A instituição familiar é geralmente o primeiro e mais importante ambiente de socialização de um menor, logo que é com esses membros que os infantes receberão os primeiros afetos, cuidados, orientações, suporte emocional, financeiro, além de princípios morais, normas, tradições e cultura. Estes poderão influenciar significativamente na personalidade e na visão de mundo dos pequenos.

Conforme a legislação brasileira, nas leis de proteção dos menores, os pais ou responsáveis pelas crianças têm a responsabilidade de fornecer um ambiente seguro e amoroso em que elas possam se desenvolver física, emocional, cognitiva e socialmente. Eles também devem incentivar e apoiar o aprendizado escolar, bem como a participação em atividades extracurriculares e sociais.

Ademais, a Lei institui dever ao Estado para que desempenhe papéis importantes na vida da família e dos menores, contribuindo-lhes com suporte financeiro, políticas públicas e projetos de Lei. Deve-se garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso a serviços essenciais, como educação, saúde, proteção contra a violência e a exploração. Isso inclui, por exemplo, o acesso à creche e pré-escola, a serviços de saúde mental e a programas de proteção à infância.

Em resumo, a família e o Estado desempenham papéis cruciais no desenvolvimento e bem-estar dos infantes e ambos devem trabalhar em conjunto para garantir que suas necessidades sejam atendidas adequadamente, para que assim, eles possam crescer e se tornar adultos saudáveis e bem-sucedidos.

É um desafio para o Estado cumprir essas demandas descritas em lei. A legislação discorre direitos e garantias altamente adequadas, entretanto a realidade é mais complexa.

Como será demonstrado, infelizmente, muitas crianças no Brasil enfrentam situações de vulnerabilidade e desamparo familiar e Estatal. Isso porque, existem diversos riscos pelas quais os menores são afetados, como o abuso emocional ou sexual por adultos fora ou dentro do seio familiar, pobreza, abandono e traumas psicológicos.

Embora existam leis e políticas públicas destinadas a proteção das crianças e dos adolescentes, reiteradamente há uma lacuna entre a legislação e a implementação efetiva dos programas de Governo. É importante que as famílias, as comunidades e os Entes públicos, trabalhem juntos para garantir a proteção e o bem-estar desses pequenos indivíduos, para que desta forma, tornem-se adultos saudáveis e plenamente capacitados para o convívio em sociedade.

Esta garantia do pleno desenvolvimento dos menores é tão séria que envolve o futuro do País. Afinal, as crianças de hoje serão os adultos de amanhã.

Através de uma lógica dedutiva, pode-se se afirmar que adultos que experimentaram traumas na infância (abuso emocional, sexual, negligência ou experiências negativas) poderiam se inclinar a alguns comportamentos destrutivos, tais como depressão, suicídio, outros transtornos ou até mesmo a criminalidade.

Portanto, é de extrema importância os cuidados com o desenvolvimento da capacidade plena dos menores no presente, visando um futuro resguardado.

2. DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 CONCEITO DA FAMÍLIA

A Carta Magna de 1988 traz em suas linhas diversas vezes a expressão “família” para expressar atos jurídicos e direitos fundamentais:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; (CF, art. 203);
A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; (CF, art. 205);
A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (CF, art. 226).

Além disso, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, ao qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, menciona aproximadamente 241 (duzentos e quarenta e um) vezes a palavra “família” em seus textos:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; (ECA, art. 4º);
É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral; (ECA, art. 19);
Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. (ECA, art. 25).

Portanto, o que significa essa expressão?

Para Claude Lévi – Strauss (1908-2009), antropólogo e filósofo francês citado por Roudinesco, a família é formada por: "duas outras famílias, uma pronta a fornecer um homem, a outra, uma mulher, que por seu casamento farão nascer uma terceira e assim indefinidamente" (Strauss *apud* Roudinesco, 2002, p.10).

Ademais, de acordo com Salvador Minuchin (1921-2017), terapeuta familiar, citado por Faco e Melchiori:

A família é um complexo sistema de organização, com crenças, valores e práticas desenvolvidas ligadas diretamente às transformações da sociedade, em busca da melhor adaptação possível para a sobrevivência de seus membros e da instituição como um todo (MINUCHIN *apud* FACO e MELCHIORI, 2009, p.3).

Nesse sentido, pode-se dizer que as famílias são comunidades de pessoas, que a nível de sobrevivência, se uniram por laços sanguíneos e afetivos, se reproduziram (conjunção carnal entre homem e mulher) ao longo do tempo e se espalharam pelo planeta terra. Desta forma, essas comunidades foram as pioneiras no início dos negócios, dos comércios, das leis, das línguas, dos costumes e das tradições.

Em suma, para Elisabeth Roudinesco, historiadora e psicanalista francesa (1944), quando se menciona o conceito familiar, para melhor defini-lo, deve-se olhar principalmente para história humana:

É preciso de fato admitir que foi no seio das duas grandes ordens do biológico (diferença sexual) e do simbólico (proibição do incesto e outros interditos) que se desenrolaram durante séculos não apenas as transformações próprias da instituição familiar, como também as modificações do olhar para ela voltado ao longo das gerações. Não basta, portanto, definir a família de um simples ponto de vista antropológico; é preciso também saber qual a sua história. (ROUDINESCO, 2002, p.11).

Então, em obediência aos aspectos históricos da sociedade e para a melhor compreensão do texto, a presente monografia traz a breve menção da obra Política, no seu capítulo 2 (dois), da “Origem da cidade: Casal, família e Aldeia”.

Nesta obra, Aristóteles (384 a. C), menciona que as famílias eram comunidades formadas de acordo com a natureza, e essas, tinham como finalidade satisfazer as necessidades cotidianas da época.

Em suma, existiam algumas aldeias, essas, eram constituídas por várias casas de famílias (*oikós*) e os seus membros eram filhos de leite, ou seja, filhos de filhos.

Estas famílias formadas dentro de *oikós* (casas), possuíam suas próprias regras institucionais de convivência e comportamento, entre os adultos, os idosos e os menores, e cada família dentro da aldeia, obedeciam às regras gerais estabelecidas a todos que pertenciam à mesma *pólis* (cidade-estado).

Portanto, nota-se que os seres humanos se uniram, se reproduziram, as suas crianças cresceram, viraram adultas e seguiram os costumes dos pais continuamente.

O nome dado pela nossa legislação atual para todo esse ciclo foi Instituições familiares e com a formação de uma imensa árvore genealógica de instituições familiares, tornou-se necessário a construção de leis e de Política, logo que, as pessoas, em convívio em sociedade, precisariam se organizar para evitar mazelas sociais.

No Brasil não foi diferente, conforme a história brasileira, o povo é resultado de uma miscigenação de vários povos, tais como os Indígenas, Africanos, Portugueses e alguns Europeus. O País foi influenciado pelo sistema romano-germânico e pela religião cristã.

Narra a literatura brasileira de José de Alencar (1829-1877), Iracema:

O estrangeiro seguiu a virgem através da floresta. Quando o sol descambava sobre a crista dos montes, e rola desatava do fundo da mata os primeiros arrulhos eles descobriram no vale a grande taba; e mais longe, pendurada no rochedo, à sombra dos altos juazeiros, a cabana do Pajé. O ancião fumava à porta, sentado na esteira de carnaúba, meditando os sagrados ritos de Tupã. O tênue sopro da brisa carneava, como frocos de algodão, os compridos e raros cabelos brancos. De imóvel que estava, sumia a vida nos olhos cavos e nas rugas profundas (ALENCAR, 2015, p.26).

Nesse sentido, com a narrativa histórica acima mencionada, pode-se agora afirmar as seguintes questões:

1. A família é a base da sociedade.
2. O primeiro poder sobre uma criança é dos pais ou responsáveis (família).
3. O desenvolvimento de uma criança é formado mediante as crenças e a criação da família em que ela pertence.
4. O futuro de uma criança pode ser protegido ou destruído por esse primeiro poder.
5. Além da família, existe um Estado, ao qual também possui regras e obrigações.
6. As pessoas dentro de uma sociedade precisam de leis.

Por esse motivo, fez necessário as tantas menções da família e dos seus membros na Constituição Federal conhecida atualmente, e nesta monografia, de todos os membros familiares, a figura dos filhos (as crianças e os adolescentes) será o principal foco.

2.2 FAMÍLIA E A SUA IMPORTÂNCIA NA VIDA DO MENOR

É inevitável não se narrar sobre a organização familiar e sua alarmante influência na sociedade paulatinamente, em decorrência do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

De fato, a família constitui um grande papel social, logo que, os indivíduos em seus primeiros contatos com a vida e com os seus direitos (alimentação, educação, psíquico e crenças), são guiados pela criação dos seus cuidadores iniciais.

Portanto, os pais, mães ou cuidadores possuem um papel principal de garantir aos menores os zelos necessários, para que estes, venham ter um futuro promissor garantido.

O Código Civil Brasileiro, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, em consonância com a Constituição Federal, transcreve em suas linhas o Direito de família, ao qual constitui entre os capítulos os do “Casamento”, “da união estável”, “da Filiação” e “do Poder Familiar”:

O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados (CC, art. 1.514);

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (CC, art. 1.723);

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (CC, art. 1.596);

Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores (CC, art. 1.630).

Desta forma, mostra-se que, a história permaneceu durante séculos com a mentalidade de que as crianças são criadas, ensinadas e guiadas até uma respectiva idade.

Além disso, no Brasil, o legislador, observando os aspectos biológicos dos infantes, tipificou no artigo 228 da Carta Magna que os menores que não completaram 18 (dezoito) anos de idade, são considerados inimputáveis pela Lei Brasileira, ou seja, não possuem possibilidade de responder pelos seus próprios atos:

São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (CF, art. 228);

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF, art. 229).

Observa-se com isso que, crianças e adolescentes, por ainda estarem em fase de desenvolvimento cognitivo, não possuem capacidade absoluta para pensar em seus atos antes de agir, desta forma, precisam de instrução de pessoas capacitadas para ensiná-las a direção.

Como complemento, estudos da compreensão de aspectos neurobiológicos sobre a parte do cérebro "*Córtex pré-frontal*" do ser humano, o qual é responsável pela formação da tomada de decisões, compreensão, memorização, repressão ou inibição de ações (gerência de emoções, organização de informações complexas e habilidade cognitiva) apenas se desenvolvem inteiramente após os 20 (vinte) anos de idade:

Comportamentos mais visíveis na adolescência, como a maior reatividade emocional, a impulsividade e a sensibilidade à influência de pares parecem ser reflexo do processo natural de maturação cerebral, o qual ocorre de maneira hierarquizada. Este processo de maturação se dá a partir de estruturas mais internas (subcorticais) para as mais externas (corticais) do cérebro. Este processo se inicia ainda na infância, com a maturação subcortical-subcortical; avança durante a adolescência, com a maturação subcortical-cortical e córtico-subcortical; e finaliza com a maturação das conexões córtico-corticais no início da vida adulta. Durante a adolescência, a maturação de áreas corticais não está completa, o que reduz a capacidade de regulação top-down, a qual é associada, em particular, ao controle inibitório do córtex pré-frontal ventromedial (CPFvm) sobre a amígdala. Por sua vez, a maturação de ordem córtico-cortical parece estar relacionada à capacidade de autocontrole, ao redirecionamento da atenção e reavaliação emocional, aos comportamentos associados às ações do CPFvm e do córtex pré-frontal ventrolateral (ANDRADE et al, 2018, p.2).

Nesse sentido, conforme a ciência medicinal, as crianças até completarem idade suficiente, dependem inteiramente dos seus pais ou dos seus cuidadores para uma boa formação social e emocional adequada, e na falta destes, podem sofrer com uma grande vulnerabilidade.

Além disso, se houver uma desconstrução do cuidado com os filhos por parte dos seus responsáveis, bem como, houver um aumento alarmante de subversão do que se trata as instituições familiares, as gerações futuras poderão sofrer grandes consequências com problemas sociais.

De acordo com a autora Elisabeth Roudinesco, a perda da instituição familiar pela perversão, levaria a democracia republicana a uma ameaçadora destruição:

Sem ordem paterna, sem lei simbólica, a família mutilada das sociedades pós-industriais seria, dizem, pervertida em sua própria função de célula de base da sociedade. Ela se entregaria ao hedonismo, à ideologia do "sem tabu". Monoparental, homo parental, recomposta, desconstruída, clonada, gerada artificialmente, atacada do interior por pretensos negadores da diferença entre os sexos, ela não seria mais capaz de transmitir seus próprios valores. Como consequência, o Ocidente judaico-cristão e, pior ainda, a democracia republicana estariam ameaçados de decomposição. Daí a permanente evocação das catástrofes presentes e vindouras: os professores apunhalados, as crianças estupradoras e estupradas, os carros incendiados, as periferias entregues ao crime e à ausência de qualquer autoridade (ROUDINESCO, 2002, p.8).

Ou seja, a instituição familiar é um símbolo de extrema importância na sociedade e para tanto deve ser preservada.

Os menores até a sua completa formação cognitiva, precisam ser protegidos em suas integridades físicas, psíquicas, morais e sociais, porque, desta forma, é possível evitar jovens vulneráveis e adultos com insuficiências por causa da infância, no futuro.

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.

O Código que legislou sobre o tema abordado foi o Código Civil de 1916. Por conseguinte, outros códigos ganharam vigor, até chegarmos no atual Código Civil (Lei 10.406/02). Outro assim, redigiu-se também no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, o primeiro princípio fundamental (dignidade da pessoa humana), ao qual, foi um marco principal para o surgimento dos próximos princípios que veremos a seguir. Os Princípios do Direito de Família:

A) Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana:

Tipificado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, partiu-se da ideia de criação de tutelas jurídicas voltadas à qualidade humana, ao qual proibiu-se a objetificação do ser humano, reforçou a liberdade, a cidadania, a equidade, defendeu a ideia de o ser humano ser isento do temor e da miséria, além disso, narrou sobre a dignidade de cada pessoa em gozar de seus direitos econômicos, sociais, civis e políticos:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (CF, art. 1º).

Desta forma, este macroprincípio, para o direito de família, rege-se em prol da proteção e dignidade do espaço familiar e dos seus membros:

Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, como decorrência do disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Verifica-se, com efeito, do exame do texto constitucional, como assinala Gustavo Tepedino, que “a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos” (GONÇALVES, 2020, p.24).

Ademais, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, rege-se em prol da proteção dos menores:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (ECA, art. 3º).

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (ECA, art. 6º).

Em suma, conforme o Decreto 678 de 6 de novembro de 1992, ao qual promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969), no artigo 17 e 19, são mencionados a Proteção da Família e os Direitos da Criança:

A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção

necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento (Art. 17, Decreto 678/92).

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado (art. 19, Decreto 678/92).

A conclusão que se tira da leitura das presentes redações acima é a de que estão incluídos, significativamente, nos direitos humanos e no princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção da família e a preservação dos direitos dos menores, logo que estes são a base principal de uma sociedade e de um Estado.

B) Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar:

O presente princípio versa sobre a grande responsabilidade dos genitores em promover a melhor criação e educação possível a seus filhos, visando uma influência benévola.

Essa responsabilidade trata-se de uma autoridade parental e um planejamento familiar, o qual deverá seguir, conforme cada crença da família, aspectos que invistam em ensinamentos morais, espirituais, sociais e jurídicos que os menores irão desenvolver perante sua vida em sociedade.

Desta forma, em poucas palavras, o menor precisará receber instrução “em casa” para saber conviver com outros indivíduos “na rua”.

Além disso, é obrigação do Estado promover políticas públicas, que facilite às famílias brasileiras na criação dos seus membros menores, bem como desenvolver recursos para ajudar o desenvolvimento destes no convívio social, observe:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão

adequada (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, art. 3, Convenção sobre os Direitos da Criança).

Portanto, é importante ressaltar que, a proteção e ajuda no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes não são de exclusiva competência dos genitores, mas também compete ao Estado algumas obrigações pertinentes.

C) Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos:

Este princípio protege a filiação e os indivíduos nascidos apenas por parte de um dos cônjuges ou companheiros. Desta forma, estes filhos não poderão ser discriminados e deverão ter tratamentos iguais: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (CC, art. 1.596)”.

Em consonância com o que foi narrado, a principal importância da igualdade de todos os filhos, é cuidar, para que estes, mesmo diante do divórcio de seus pais, não venha sofrer discriminação, tratamento diferente ou perder os seus direitos, por causa das consequências da ação de divórcio, separação e sucessão.

Nota-se que, mesmo com o divórcio de seus pais e o surgimento de uma nova família (madrasta, padrasto, irmão), os filhos havidos do primeiro casamento ou fora do casamento, ainda sim, são considerados iguais e são dotados de direitos, visto que não possuem culpa das escolhas de seus genitores e, portanto, não poderão sofrer consequências e nem perda de seus direitos.

D) Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

Trata-se de garantias especiais e específicas, através das quais a justiça visará o melhor interesse da criança e do adolescente e considerará o que é melhor ao menor, quanto a proteção, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e qualidade de vida, sem priorizar o que os pais acham que seja melhor:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade

compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (ECA, art. 4º).

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (ECA, art. 5º).

Desta forma, este princípio ajuda nos casos de ação de divórcio ou separação no direito de família, logo que, em uma ação como essa, a guarda do menor, ao qual poderá ser unilateral ou compartilhada pode ser um grande problema entre os divorciados.

Nota-se que o Princípio dará preferência ao interesse do menor, a fim de incorrer em menos danos a este.

E) Por fim, Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar:

Trata-se de livre planejamento familiar, ou seja, liberdade para os adultos organizarem as suas próprias entidades familiares dentro de um Estado:

Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647; II - administrar os bens próprios; III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial; IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647; V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos; VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente. (CC, art. 1.642).

Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. (CC, art. 1.643).

Nota-se que essas premissas resguardam e apoiam as famílias brasileiras a exercer os seus planejamentos familiares.

Entretanto, nem sempre a legislação é cumprida na prática com o mesmo rigor. Ainda há no século XXI famílias desamparadas, as quais encontram dificuldades para

cumprir com seu projeto familiar por falta de políticas de assistência como será demonstrado nas próximas seções.

Em razão dessas dificuldades as crianças e os adolescentes no seu processo de desenvolvimento ficam mais vulneráveis à presença de traços de transtorno de personalidade, desenvolvimento de quadro depressivo, suicídio ou ainda, comportamento antissocial (cometimento de infrações penais).

Estudos de Psicologia, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, narra segundo Davoglio *et al* (2012 p. 1):

As pesquisas contemporâneas têm apontado nas experiências infantis a presença de fatores de risco elevado para o desenvolvimento de quadros psicopatológicos. Uma revisão sobre o desenvolvimento de transtornos de personalidade [...] relacionou diversos estudos confirmando que crianças e jovens submetidos a experiências traumáticas (tais como abuso físico/psicológico, negligência, doença mental parental, punição excessiva e agressiva) seriam, potencialmente, mais vulneráveis à presença de traços ou sintomas de transtornos de personalidade. Estes, depois de cristalizados, associam-se fortemente à violência, abuso de drogas, tentativas de suicídio, comportamentos destrutivos e criminosos, institucionalização, prejuízo global no rendimento e desorganização familiar (Davoglio *et al*, 2012, p.1).

Ainda mais, Fernandes e Fernandes narram:

O que esperar de crianças que vivem em favelas infectas, em promiscuidade com elementos de toda a ordem, vendo as cenas mais deprimentes, os gestos mais acanhados, os procedimentos mais ignominiosos? Que esperar de crianças que em pleno período de formação dormem ao relento, sentindo frio, debaixo de ponte, à porta de casas comerciais lado a lado de toda a espécie de marginais adultos? Que esperar de crianças que prematuramente conhecem os horrores da fome e se alimentam de migalhas jogadas fora ou da caridade pública? (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 486-487).

Além disso, a obra *O Cortiço*, do autor Aluísio Azevedo, literatura brasileira, é uma alegoria do Brasil no século XIX. A intenção do texto era provar como o meio (espaço) em que o ser humano se desenvolve o determina e pode levá-lo à degradação:

Um grupo de italianos, assentado debaixo de uma árvore, conversava ruidosamente, fumando cachimbo. Mulheres ensaboavam os filhos pequenos debaixo da bica, muito zangadas, a darem-lhes murros, a praguejar, e as crianças berravam, de olhos fechados, esperneando (AZEVEDO, p.58, 2019).

Desta forma, percebe-se que, quando os princípios do direito de família não são respeitados, bem como, o Estado não fornece assistência necessária aos

menores (financeiro, educação, cidadania), estes podem ser prejudicados em seus desenvolvimentos físicos, psíquico, morais e sociais e em consequência disso, a sociedade pode enfrentar problemas severos no futuro.

3. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR:

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As crianças e os adolescentes, que são seres dotados de direitos, obrigações e necessidades, também possuem proteção Constitucional.

Esses indivíduos, antes mesmo do nascimento e até completar maioridade, são resguardados nas linhas da Constituição Federal.

De fato, a Carta magna do Brasil rege em seus artigos, medidas de prevenção para garantir de forma expressa, a inocência e o bem-estar dos indivíduos pequenos. Entende-se que estes até mesmo antes de nascerem (nascituro) possuem direitos resguardados por Lei, como mostra a seguir:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (CF, artigo 6º).

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC, artigo 2º).

Nesse sentido, os direitos mencionados na Constituição Federal são fundamentais, isso porque, a sua legislação dá origem a novos Códigos que detalham melhor os direitos e deveres dos pequenos. Estes Códigos como Código Civil, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outros, seguem as diretrizes da lei maior (CF) em favor dos infantes.

Mas por que os menores precisam tanto de proteção?

Acredita-se que é fundamental a preservação da inocência das crianças e adolescentes, isso porque, um bebê humano é 100% (cem por cento) dependente dos cuidados de alguém para sua sobrevivência e mesmo depois de aprender a falar, comer e andar, mediante aspectos neurológicos e biológicos, eles precisam ser ensinados a viver em sociedade, a se defender e a se cuidar.

De acordo com a Organização mundial da saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da saúde (OPAS) na publicação “cuidado carinhoso, participação da família e atenção de qualidade: chaves para a sobrevivência de bebês prematuros”

descreve que a presença de mãe, pai e cuidadores primários contribuem para sobrevivência e desenvolvimento saudável dos bebês:

Mais de um milhão de crianças prematuras, pequenas e gravemente enfermas nascem anualmente na Região das Américas. Prestar-lhes os cuidados de qualidade que incluam o cuidado carinhoso de seus pais, familiares e cuidadores é a chave para que alcancem seu pleno potencial de saúde e desenvolvimento. [...]. A estrutura de cuidado carinhoso e sensível incentiva os pais, famílias e cuidadores a desempenhar um papel fundamental no cuidado desses bebês, juntamente com equipes de saúde especializadas. “Sabemos que a presença de mães, pais e cuidadores primários, contato próximo, pele a pele e cuidado canguru contribuem para a sobrevivência e o desenvolvimento saudáveis desses bebês”, afirma o Dr. Pablo Durán, consultor regional de saúde perinatal na Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). “Tudo isso é benéfico para a função cardíaca e respiratória, o sucesso da amamentação, ganho de peso, redução da dor diante de certos tratamentos necessários ou para ter alta mais cedo. Mas, acima de tudo, o contato entre mãe e bebê é um direito inalienável consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança”, enfatiza [...] OPAS promove junto às equipes de saúde ‘o papel ativo das famílias’, gera diretrizes de prática clínica com evidências sobre o assunto e ‘promove o fortalecimento de redes e grupos de famílias de crianças’ prematuras (OMS, OPAS, 11/2021).

Ainda mais, os menores são mais vulneráveis a formas de violência, incluindo abuso sexual, negligência e exploração, visto que, esses são mais fracos e dificilmente conseguem se proteger sozinhos.

Por isso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tipificou em seus artigos:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - A garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - A redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (CF, artigo 203).

Ademais, como mencionado na seção primária, a capacidade de raciocínio, o controle das emoções e a organização das informações mais complexas nas crianças e nos adolescentes, não são inteiramente formadas como na de um adulto, ou seja, esses menores são influenciados facilmente pelo meio, cultura, crença, educação escolar e ensinamentos dos pais ou responsáveis.

Portanto, um infante, ao qual lhe falta informações, foi traumatizado, abusado em suas dignidades, teve pouco direcionamento ou manteve sempre sua educação pautado em atos ilícitos, encontrará dificuldades no futuro para se tornar um adulto apto para viver uma vida normal em sociedade.

Vale ressaltar que 'um adulto não apto para viver uma vida normal em sociedade' não significa apenas um adulto psicopata ou criminoso, trata-se de pessoas que pela falta de assistência do Estado e de seus responsáveis, tiveram uma "ausência" (sequelas traumáticas durante a infância), a qual ocasionou diversos tipos de comportamentos prejudiciais como a depressão, suicídio e outros transtornos, que conseqüentemente tornou-se um problema social para a União, para os Estados e municípios.

A nível de curiosidade, um 'problema social para os Entes públicos' é quando, com uma estimativa alta, a sociedade sofre com algo ruim em decorrência de uma causa e, portanto, o Estado precisa intervir.

Conforme a Organização mundial da saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da saúde (OPAS), no artigo "Novo estudo destaca fatores contextuais associados ao suicídio nas Américas", destaca-se que:

Apesar dos esforços para reduzir o suicídio globalmente, a América é a única região do mundo onde a mortalidade por suicídio vem aumentando desde o ano 2000. A maioria (79%) dos suicídios nas Américas ocorre entre homens, mas mortes por suicídio entre mulheres também vem aumentando. Em 2019, houve mais de 97 mil mortes por suicídios na região (OMS, OPAS, 02/2023).

Para o Estado, como consequência disso, mais pessoas precisaram de ajuda e, portanto, será necessário criar mais políticas públicas de acessibilidade, o que gerará mais gastos públicos.

É necessário esclarecer que essa pauta mencionada acima não é o foco desta monografia, entretanto, fez necessário narrar este problema social, pelo objetivo de, através do método lógico dedutivo, demonstrar ao leitor que toda ação pode levar a uma consequência, ou seja, se um Estado não cuidar das vulnerabilidades dos infantes e das suas famílias no presente com cautela, o futuro do país pode ser prejudicado.

Nota-se que os problemas sociais gerados por causa de uma má gestão do Estado com as crianças e as famílias, levam, conforme essa lógica, a muitos desafios, as quais os próprios Entes públicos terão que resolver depois, conseqüentemente.

Afinal, é a própria Constituição Federal de 1988 que garante dignidade da pessoa humana, Estado Democrático de direito e bem-estar para a sociedade:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CF, preâmbulo, 1988).

Portanto, tendo em vista esses aspectos, as mazelas sociais e vulnerabilidades que não foram observadas com as crianças no passado, os três poderes precisam solucionar hoje com os adultos, e os problemas que não forem observados hoje com os menores, poderão se tornar uma ruína no futuro, ou seja, o certo seria achar a raiz de uma mazela e eliminá-la, evitando-se mais na frente consequências maiores.

3.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho 1990 representou um grande avanço legislativo no Brasil, visto que, até o século XX, o Brasil não instituíra nenhuma proteção direta para as crianças e para os adolescentes, ou seja, estes eram tratados sem atenção especial, sendo a família totalmente responsável pelo desenvolvimento dos seus filhos.

Além disso, sua criação foi um marco nacional e internacional, isso porque, o foco principal e específico do Estatuto foi a proteção dos infantes. Este, foi criado somente em 1990 e sua origem histórica deu-se desde o Código de Mello matos (Lei 17.943-A de 12 de outubro 1927), ao qual ainda não amparava todos os menores. Logo após, vigorou a Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979 (Código de menores), até chegar no que se conhece hoje como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Lei foi criada mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988 através do artigo 227, em que o estado democrático de direito foi a base principiológica para os menores:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF, Art. 227).

Além disso, com a Convenção Internacional dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em que se reuniram 196 países, foi firmado o direito internacional das crianças (fase de proteção integral dos menores), passando a reconhecê-los como pessoas especiais dotadas de direitos e em desenvolvimento.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é um microsistema e rege os mecanismos de proteção e de direitos pertencentes aos pequenos da nossa sociedade, narra que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (ECA, artigo 4º).

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (ECA, artigo 5º).

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (ECA, artigo 6º).

Esses direitos englobam o direito à convivência familiar (princípios no seio da família natural ou substituta) e convivência comunitária, bem como, adotam medidas específicas de proteção como direito a dignidade, a saúde (fiscalização por parte dos assistentes sociais, psicólogos, programas específicos a criança no Sistema Único de Saúde, SUS) e condições que devem ser dadas pelo Estado, pela sociedade e pela família aos menores, para que estes se desenvolvam plenamente.

Todos esses meios de proteção são pautados na ideia de que as crianças de hoje serão os adultos de amanhã, e, portanto, faz-se necessário oferecer-lhes condições hoje para que obtenham um desenvolvimento pleno e saudável no futuro.

3.3 OUTROS CÓDIGOS:

Como mencionado anteriormente a Constituição Federal de 1988 origina novos Códigos, os quais detalham melhor os direitos e deveres dos pequenos, tais como: o Código Penal (CP), Código Civil (CC) e a Consolidação das Leis do trabalho (CLT).

Conforme a Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) é considerado crime o abandono sem justa causa do filho menor de dezoito anos, ou ainda, induzi-lo a fugir:

Dos crimes contra a assistência familiar: Abandono material: Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (Art. 244, CP).

Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. § 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro (Art. 245, CP).

Dos crimes contra o pátrio poder, tutela curatela: Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa (Art. 248, CP).

Isso porque, o infantojuvenil não tem capacidade de se cuidar sozinho, desta forma, se for abandonado ou fugir, os riscos de vida deste são grandes.

Além do risco de vida, poderá sofrer violência, passar fome, ser traumatizado ou tornar-se um menor infrator.

Ademais, além do Código penal, há menção dos menores no Código civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002), isto porque, até mesmo para cumprir atos da vida civil, as crianças e os adolescentes ainda não possuem capacidade absoluta, observe:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos (Art. 3º, CC).

É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz (Art. 166, CC).

Não podem ser admitidos como testemunhas: I - os menores de dezesesseis anos (Art. 228, CC).

Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores (Art. 1.630, CC).

Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar (Art. 1.728, CC).

Neste cenário da vida civil, as crianças consideradas até os 12 (doze) anos de idade e os adolescentes considerados de 12 (doze) anos aos 18 (dezoito) anos, ainda são considerados incapazes, desta forma, os negócios jurídicos realizados em nome desses, sem representação ou assistência, são devidamente nulos ou anuláveis, ou seja, não possuem validade jurídica, salvo algumas exceções legais.

Ainda na Lei nº 5.452 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho, CLT), que trata dos direitos trabalhistas no Brasil, narra em seus trechos que os menores não podem trabalhar em períodos noturnos, nem em cargos de salubridade, além de serem proibidos de carregar mais de 60kg de peso e ter seu horário de estudos sempre respeitados:

A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. § 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares (Art. 136, CLT) É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher (Art.198, CLT).

Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II (Art. 402, CLT).

É proibido qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (Art. 403, CLT).

Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas (Art. 404, CLT).

Ao menor não será permitido o trabalho: I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade (Art. 405, CLT).

Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho (Art. 409, CLT).

Isto acontece porque, além da incompleta capacidade psíquica, intelectual e moral, os infantojuvenis não possuem estrutura física corpórea suficiente a funções de trabalho que exigem peso e risco de vida. São ainda proibidas as funções de exploração infantil, trabalho escravo e que prejudique a saúde dos menores.

Em suma, essas leis não se limitam apenas aos infantes, mas sim a todos os membros familiares, como a mãe, o pai ou os responsáveis primários:

Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária (Art. 400, CLT).

São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (Art. 932, CC).

Essas preocupações em preservar o bem-estar de todos os membros familiares foram discutidas na seção primária, parte da ideia do princípio da dignidade da pessoa humana em que visa justamente a preservação da instituição familiar e de seus membros.

4. DA FALTA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E ESTATAL

4.1 O RISCO DA NÃO ASSISTÊNCIA FAMILIAR E DA FALTA DE AMPARO DO ESTADO

Na seção primária foi mencionado que cabe aos pais ou responsáveis o poder familiar de corrigir, proteger e dar assistência aos filhos.

Entretanto, neste capítulo será mostrado que o poder de família muitas vezes foge do controle dos pais e das mães, logo que estes, pela necessidade de trabalhar, acabam deixando seus filhos sozinhos e sem assistência adequada.

Acontece que os infantes, necessitam de cuidados específicos para os seus desenvolvimentos plenos. Entretanto, essa assistência total pode tornar-se mais difícil de ser cumprida quando se fala de famílias em que os pais não têm condições arcar com creches e instituição de ensino integrais e particulares, bem como, não podem deixar o emprego para se dedicar cem por cento aos seus filhos.

Os menores, pela falta de tempo dos responsáveis, crescem sem o laço familiar, com conhecimentos coletivos e influências diversas, de algum parente, de escolas de meio período e públicas sem qualidade, sozinhos em casa ou com os vizinhos conhecidos.

Outrora, isso ocorre não somente pela irresponsabilidade dos adultos, mas também pela falta de amparo do Estado. Como mencionado nas seções anteriores, a Carta Magna brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as legislações em gerais, discorrem várias redações sobre como os entes públicos e a sociedade devem se unir em prol dos menores. Estes têm o dever de fornecer meios às crianças em situação de vulnerabilidade.

Conforme o artigo 7º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estado tem o dever de oferecer serviços e programas de assistência para os infantes, com intuito de garantir o desenvolvimento sadio e harmonioso destes: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (art. 7º, ECA).

Infelizmente, não é o que ocorre frequentemente. As creches e instituições de ensino integrais de qualidade e que realmente cumprem com os seus compromissos de cuidar, não são tão acessíveis ou gratuitas.

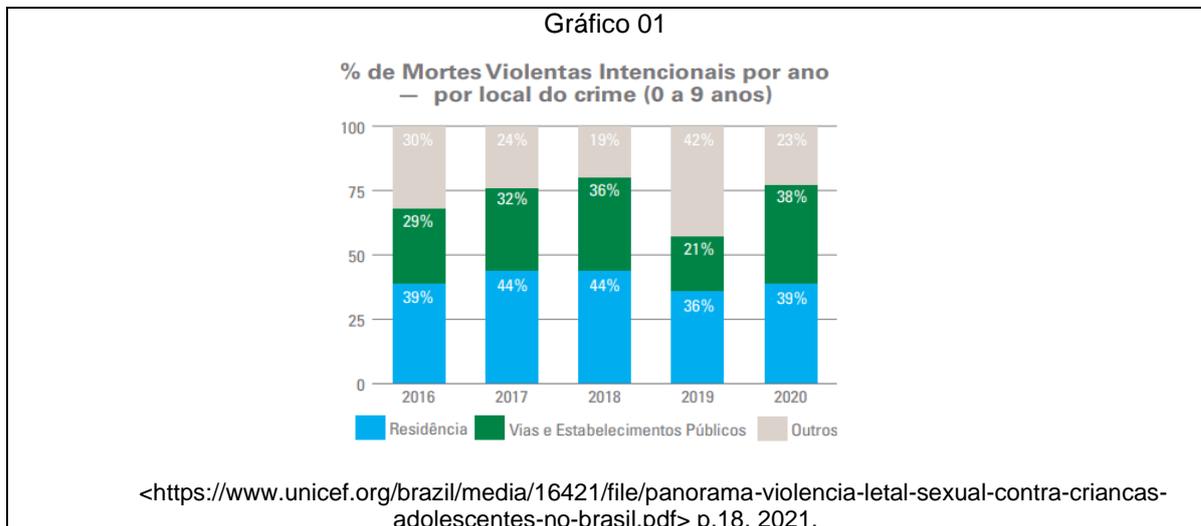
Conforme a Agência Brasil, no estudo publicado no ano de 2022 por Mariana Tokarnia, as crianças que mais precisam de creches ainda têm pouco acesso a elas, veja:

[...] Entre as famílias mais pobres, por exemplo, apenas 24,4% das crianças de até 3 anos de idade frequentam creches no país, ou seja, um a cada quatro. [...] Mesmo sendo entre os que mais precisam de atendimento, 75,6% das crianças mais pobres estão fora das creches. Entre aqueles de famílias monoparentais, 55% não estão matriculadas, no grupo de mães ou cuidadores economicamente ativos, 18,3 % estão fora da escola (BRASIL, agência, 2022, s.p).

Além do pouco acesso as creches, nem todos os parentes ou vizinhos que ficam responsáveis pelos menores na ausência dos pais são pessoas confiáveis e que realmente se importam com os filhos do próximo. Infelizmente existem inúmeros casos de pessoas próximas que traumatizaram crianças com abusos sexuais e maus tratos.

Prova disso, observe esses dados estatísticos feitos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), em inglês, *United Nations Children’s Fund*, no estudo “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil:

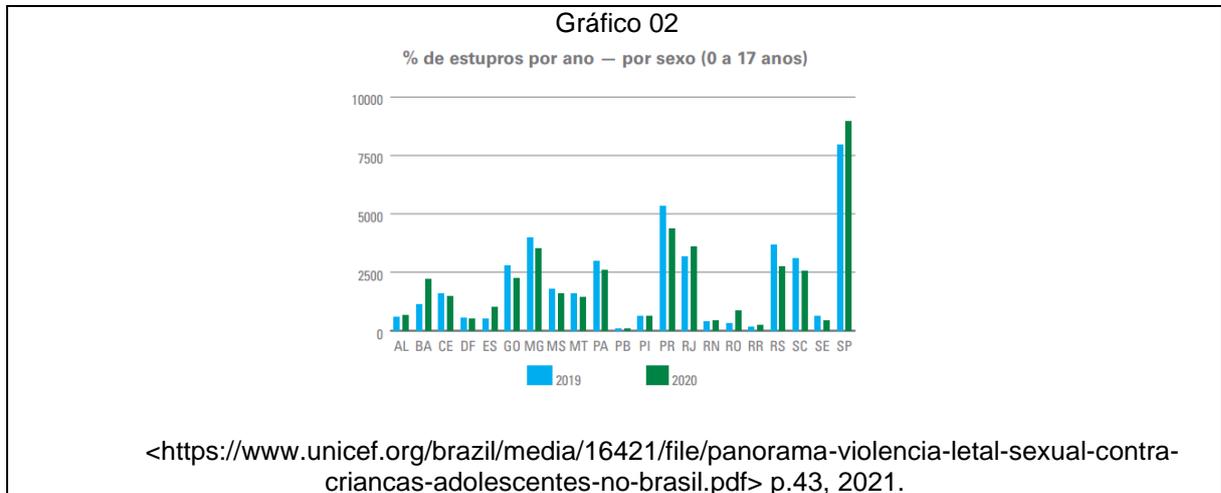
Nesses quatro anos, foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas de até 19 anos – uma média de quase 45 mil casos por ano. Crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas nesses quatro anos – ou seja, um terço do total. A grande maioria das vítimas de violência sexual é menina – quase 80% do total. Para elas, um número muito alto dos casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, os casos de violência sexual concentram-se especialmente entre 3 e 9 anos de idade. Nos casos em que as vítimas são adolescentes de 15 anos ou mais, as meninas representaram mais de 90% dos casos. A maioria dos casos de violência sexual ocorre na residência da vítima e, para os casos em que há informações sobre a autoria dos crimes, ‘86% dos autores eram conhecidos das vítimas’ (UNICEF, 10/2021, p.6).



Ainda no mesmo estudo, foi mencionado que no período da Pandemia da Covid-19 houve uma significativa redução das denúncias de violência doméstica infantil. Há de se pensar que isso ocorreu pelo fato de os infantes adquirirem maior afetividade e tempo com a família de fato, com cuidados mais de perto e não apenas com contatos de adultos fora do seio familiar. Entretanto, o fato de os órgãos públicos também não estarem tão acessíveis, pode ser uma das razões para a diminuição de denúncias de violência, analise:

O ano de 2020 foi o período em que ‘a pandemia de covid-19’ impôs medidas mais restritivas à circulação de pessoas. As restrições fizeram com que os órgãos públicos também tivessem alterações em horários e dias de funcionamento. Além disso, as pessoas tiveram mais receio de circular, utilizar transporte público etc. ‘Essa combinação resultou na redução nos registros de Boletins de Ocorrência para diversos tipos de violência. Além

disso, com a maioria das escolas operando apenas virtualmente, crianças e adolescentes deixaram de frequentar o principal espaço em que, usualmente, têm contato com adultos fora do círculo familiar' (UNICEF, 10/2021, p.43).



Portanto, as famílias são de extrema importância na vida dos infantes. Nota-se que quando estes tiveram um maior contato com seio familiar (excluindo parentes e vizinhos), houve uma redução estatística dos maus tratos desses menores.

Entende-se que a falta de proteção para as crianças brasileiras representa um risco significativo para os seus bem-estar. Infelizmente, muitas crianças e adolescentes no Brasil são deixadas de lado, sem os cuidados adequados, incluindo a pobreza, a violência doméstica e o descuido da saúde física, psíquica e o abandono.

Sem o apoio do *jus imperri* (poder de império) dos Entes Públicos, dos cuidados de uma família responsável e de uma figura paterna ou materna para orientá-las, as crianças podem ser expostas a uma série de problemas, incluindo a falta de educação adequada, a fome e a saúde precária, bem como, podem ser mais propensas a se envolverem em comportamentos de risco, como a violência, o uso de drogas e a delinquência juvenil.

Para Beccaria: “O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal é aperfeiçoar a educação” (BECCARIA, 2015, p. 117-122). Por conseguinte, é complexo ainda no século XXI proteger e instruir as crianças e os adolescentes para que venham ter um futuro resguardado de problemas, logo que, não basta apenas a criação de normas que fundamentam a proteção, existe ainda o desamparo que gera uma grande vulnerabilidade na formação destes indivíduos.

Ademais, não existem direitos que garantam aos adultos levar os seus filhos para o trabalho quando precisam, nem mesmo leis que mencionam construções de brinquedotecas nas empresas em que os trabalhadores possam deixar suas crianças com segurança. A lei 11.104 de 21 de março de 2005, “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação”. Mas em relação as empresas ou empregos em gerais, sejam públicos ou privados, não há nada sobre.

Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é garantido a amamentação em dois intervalos, para as mães que voltarem da licença maternidade, bem como o direito a creches. Entretanto, as creches muitas vezes são restritas e não passam uma verdadeira confiança de cuidados aos pais. Isso faz com que os menores fiquem à mercê da boa vontade dos cuidados de alguém que não necessariamente é de confiança.

Observe essa reportagem do dia 28 de fevereiro de 2023, em que “Donas e funcionária de creche são condenadas por tortura e maus-tratos a crianças em São Paulo”:

São Paulo, Universo Online (UOL):

A Justiça de São Paulo condenou nesta segunda-feira, 27, em primeira instância, as duas donas e uma funcionária da escola infantil Colmeia Mágica, de Vila Formosa, zona leste da capital, pelos crimes de tortura e maus-tratos contra crianças da instituição. A defesa das rés alega que não há prova dos crimes e diz que vai recorrer da sentença. Roberta Regina Serme, dona da creche, foi condenada a 49 anos e nove meses de reclusão em regime fechado e um ano e quatro meses de detenção em regime inicial semiaberto; Fernanda Carolina Serme, sócia da escola e irmã de Regina, a 13 anos e quatro meses de detenção em regime semiaberto; e Solange Hernandez, funcionária da creche, a 31 anos e 1 mês em regime fechado e 8 meses de detenção em regime semiaberto (UOL, 2023, s.p).

Além disso, diversos elementos estruturais podem interferir na educação e no desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes, incluindo vida financeira, alimentos, desigualdades, ideologias políticas, liberdade religiosa e saúde, todos estes podem causar efeitos negativos nos vulneráveis.

Então, além do poder de família sobre os menores, o Estado é um órgão político, o qual exerce *jus imperii* (poder de império) sobre os indivíduos e através deste poder, ele oferece serviços públicos (linhas de cuidados voltadas à saúde, à educação e à liberdade) que deverão atender as demandas da sociedade.

Sobre o Estado, Luiz Antônio de Paula narra:

Para satisfação completa de suas necessidades, ainda que num plano ideal, o homem (indivíduo) reclama a existência de um ente coletivo (político) e impessoal, nascido, por assim dizer, como imperativo do viver em sociedade. Este ente político – representação política da coletividade – a que designamos por Estado, adquire personalidade e representa o poder superior a quem incumbe estipular as regras de convívio social e o cumprimento de diversas atividades de interesse coletivo. Em razão da sua natureza, o Estado passa a ser dotado de soberania em relação aos indivíduos, impondo-se a regra de que “o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse individual” (PAULA, 2022, P.1).

Desta forma, a sociedade depende do *modus operandi* (modo de operação) do Estado para executar, reger e fiscalizar as normas de proteção mencionadas nas seções anteriores. Quando isso não ocorre da forma esperada, muitas crianças e adolescentes são expostos a vulnerabilidades. Menores estes, que se tornarão jovens e adultos no futuro, e, portanto, mediante situações traumáticas sofridas na infância, poderão enfrentar dificuldades para conduzir suas vidas.

De acordo com os estudos feitos por Lélío Braga Calhau, Promotor de Justiça, sobre o tema “redução da criminalidade também depende da ajuda da família”:

A família é uma peça fundamental nesse intrincado problema. Uma família desestruturada pode gerar adultos problemáticos para enfrentar a complexidade da convivência social, aproximando-os das drogas e do alcoolismo desenfreado, o que possibilita o aparecimento de oportunidades para a prática de delitos. Nesse contexto, a aplicação efetiva das normas de proteção de crianças e adolescentes da Lei Federal 8069/90, com o acompanhamento de psicólogos, assistentes sociais, e outros profissionais, impediria que muitos adolescentes optassem posteriormente pelo caminho do crime (CALHAU, 2005, s.p).

Em suma, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresenta pesquisas sobre os menores no ano de 2013, observe:

Dos estudantes pesquisados, 24,2% já experimentaram o cigarro alguma vez na vida e 6,3% o consumiram alguma vez nos 30 dias anteriores à pesquisa. O consumo de bebida alcoólica era mais disseminado do que o fumo: 71,4% já haviam experimentado álcool alguma vez, sendo que 27,3% disseram ter consumido no mês anterior à pesquisa. Quase 20% declararam ter obtido a bebida em supermercados ou bares e 12,6 % deles na própria casa. Já haviam se embriagado 22,1% dos escolares. A Pense verificou, ainda, que 8,7% dos estudantes já usaram alguma droga ilícita. A Pesquisa mostra, também, que já tiveram relação sexual 30,5% dos estudantes, sendo 43,7% adolescentes do sexo masculino e 18,7% do sexo feminino. Embora a maioria (87,5% dos alunos da rede pública e 89,4% da rede privada) tivesse informações sobre AIDS ou outras doenças sexualmente transmissíveis, 24,1% dos estudantes não haviam usado preservativo na última relação sexual (IBGE, 2013).

Dados mais atualizados, também do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2015:

Cigarro e Álcool: 18,4% dos estudantes disseram já ter experimentado cigarros; 55,5% dos escolares entrevistados já experimentaram bebida alcoólica; e 23,8% dos estudantes ingeriram bebida alcoólica nos últimos 30 dias anteriores à pesquisa.

Dados sobre violência: [...] 23,4% dos estudantes disseram ter se envolvido em alguma briga nos 12 meses anteriores à pesquisa; e 12,3% disseram ter saído seriamente feridos das brigas.

Ainda mais, um risco evidente que tem aumentado ao longo dos anos, além das drogas e da criminalidade, é a depressão e o suicídio. Menores que são expostos a situações traumáticas, quando maiores, tornam-se mais vulneráveis para enfrentarem a vida adulta, optando pelo fim dela. Observe esses fatores mencionados na pesquisa realizada pela Organização Pan-americana da saúde (OPAS):

A depressão é um transtorno comum, mas sério, que interfere na vida diária, capacidade de trabalhar, dormir, estudar, comer e aproveitar a vida.

A depressão é resultado de uma 'complexa interação de fatores sociais', psicológicos e biológicos. 'Pessoas que passaram por eventos adversos durante a vida' (desemprego, luto, 'trauma psicológico') são mais propensas a desenvolver depressão. A depressão pode, por sua vez, levar a mais estresse e disfunção e piorar a situação de vida da pessoa afetada e o transtorno em si.

A depressão é um transtorno comum em todo o mundo: estima-se que mais de 300 milhões de pessoas sofram com ele. A condição é diferente das flutuações usuais de humor e das respostas emocionais de curta duração aos desafios da vida cotidiana. Especialmente quando de longa duração e com intensidade moderada ou grave, a depressão pode se tornar uma crítica condição de saúde. Ela pode causar à pessoa afetada um grande sofrimento e disfunção no trabalho, na escola ou no meio familiar. Na pior das hipóteses, a depressão pode levar ao suicídio. 'Cerca de 800 mil pessoas morrem por suicídio a cada ano - sendo essa a segunda principal causa de morte entre pessoas com idade entre 15 e 29 anos'. (OMS. OPAS, 03/2020, s.p).

Desta forma, é preciso reconhecer a importância da assistência familiar e do amparo do Estado para as crianças brasileiras e tomar medidas concretas para que garantam que todas elas tenham acesso aos ambientes seguros, saudáveis e amorosos. É crucial que a sociedade como um todo se envolva para garantir que os infantes possam ter um futuro brilhante e promissor, logo que estes serão o futuro da nação brasileira.

4.2 OUTRAS ÁREAS DE CONHECIMENTO

O acadêmico ou profissional do direito não deve se limitar apenas a uma única área de conhecimento, isto porque quando se fala em ser humano, é necessário pensar com equidade, visando o homem como um ser dotado de sentimentos, necessidades, capacidades e razões.

Não só o direito através de pesquisas, visão de mundo e lógicas indutivas e dedutivas veem riscos no desenvolvimento pleno dos menores. Os conhecimentos medicinais, biológicos, neurociências e ciências psicológicas, também estudam a fundo o organismo, o intelecto e o físico dos infantes, de forma a justificar, porque eles dependem tanto de apoio para se desenvolverem plenamente e como um descuido por parte de seus responsáveis pode gerar traumas profundos.

Conforme o artigo científico “Neurociências: Passado, Presente e Futuro”, no cérebro humano existe um órgão chamado por encéfalo, que é responsável pela alegria, o prazer, o riso, o pesar e as lamentações. Este mesmo órgão exerce um grande poder sobre o homem:

O homem deve saber que de nenhum outro lugar, mas apenas do encéfalo, vem a alegria, o prazer, o riso e a diversão, o pesar e o luto, o desalento e a lamentação. E por meio dele, de uma maneira especial, nós adquirimos sabedoria e conhecimento, enxergamos e ouvimos, sabemos o que é justo e injusto, o que é bom e o que é ruim, o que é doce e o que é insípido... E pelo mesmo órgão nos tornamos loucos e delirantes, e medos e terrores nos assombram... Todas essas coisas nós temos de suportar quando o encéfalo não está sadio... Nesse sentido, opino que é o encéfalo quem exerce o maior poder no homem (UFPA, p.2).

Nesse sentido, o cérebro das crianças e dos adolescentes são menos propensos ao controle total do encéfalo, já que estes ainda estão em fase de formação.

Em acréscimo, o estudo do Dr. André Luiz Monezi Andrade *et al.* no tema “Desenvolvimento cerebral na adolescência: aspectos gerais e atualização”, realizado no ano de 2018, responde que os desenvolvimentos cerebrais dos adolescentes se dão de forma hierarquizada até a fase adulta, observe:

Durante a adolescência, além das mudanças corporais visualmente perceptíveis, ocorrem diversas alterações neurobiológicas, e uma das regiões que sofre expressivas modificações é o córtex cerebral. Esta área se

refere à camada mais externa do cérebro (composto pelo telencéfalo e diencéfalo), e possui vários giros e sulcos, que permitem um aumento da superfície sem aumento do volume. Nesse sentido, o córtex cerebral tem seu processo de maturação ao longo do desenvolvimento infantil, passando pela adolescência e seguindo até por volta dos 20-22 anos de idade. O volume da substância cinzenta atinge seu pico ao final da infância e início da pré-adolescência, variando em relação à região e ao sexo. As meninas tendem a atingir maiores volumes de substância cinzenta cerca de um a dois anos antes que os meninos. Nos lobos frontais, as meninas atingem o pico aos 9,5 anos e os meninos aos 10,5 anos; nos lobos temporais, 10 anos para as meninas e 11 anos para os meninos; e nos lobos parietais 7,5 para as meninas e 9 anos de idade para os meninos. Além disso, essa maturação ocorre primeiro em regiões primárias e somente depois nas áreas terciárias. (ANDRADE, 2018, p.1-2).

Nesse sentido, os adolescentes e as crianças, por não serem plenamente desenvolvidos nem fisicamente e nem psicologicamente como os adultos, tornam-se mais vulneráveis a situações complexas e traumáticas, que podem ou não ser irreversíveis, quando não possuem assistência familiar e Estatal.

Veja outros impactos causados nos infantes pelo descuido das famílias e do Estado:

O trauma pode se manifestar na personalidade e no comportamento de quem o sofreu, o que gera impactos negativos na saúde mental. Na psicologia, construções mentais são denominadas crenças negativas e limitantes, que se manifestarão somente na vida adulta e trarão prejuízos psicológicos. A ansiedade, o medo, a insegurança e até transtornos psicológicos são algumas consequências. Com isso, o indivíduo que sofre com traumas costuma ter dificuldades para conviver em sociedade, se relacionar, apresentam baixa autoestima e agressividade. Alguns comportamentos são comumente observados em pessoas que sofreram um trauma psicológico quando eram crianças. Inibição – A inibição revela a dificuldade da convivência em sociedade. Normalmente o indivíduo não consegue manifestar o que pensa ou deseja, e tem limitação para se autoafirmar diante de várias situações. A partir daí, observa-se o isolamento a falta de adaptação para o relacionamento com outras pessoas. Repúdio por elogios – Indivíduos que sofrem com traumas vividos na infância podem ter problemas para reconhecer o seu valor. Dessa forma, sentem-se inferiores e rejeitam elogios dos outros, pois não se consideram suficientemente bons. Além disso, costumam considerar os adjetivos uma brincadeira ou falta de verdade e não entendem que alguém pode ter admiração por suas características. Irascibilidade – As pessoas traumatizadas tendem a ser pouco tolerantes, mais propensas a reagir com agressividade em algumas situações e demonstram tensão nos gestos e na fala. Trata-se de um mecanismo de defesa, desenvolvido em decorrência dos acontecimentos vivenciados no passado. É importante entender que os traumas na infância precisam ser levados a sério. Raramente quem sofre com esses danos consegue resolvê-los sozinho. Desse modo, diante de todos os prejuízos que esse problema gera para a vida da pessoa, é essencial buscar ajuda profissional para que se consiga ressignificar as experiências negativas. (ENSINO E PESQUISA, 2018, s.p).

Portanto, com essas menções de outras áreas do conhecimento, percebe-se que as crianças e os adolescentes de fato possuem vulnerabilidades que dependem da proteção de suas famílias e do apoio do Estado.

4.3 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA

Como foi narrado, o Estado tem a obrigação de fornecer amparo aos menores com intuito de protegê-los e garanti-los desenvolvimento pleno e saudável. Já existem diversos programas que buscam amparar as crianças, tais como os Centros municipais de educação infantil (CMEIs), os quais são serviços de educação e creches oferecidos pelo Ministério da Educação (MEC) nas cidades e municípios.

Entretanto como foi mostrado durante este capítulo, os percentuais de investimentos ainda não alcançam uma grande porcentagem de crianças e adolescentes do País.

As políticas públicas de Assistência precisam crescer, serem colocadas em prática e mais do que isso, serem fiscalizadas. A fiscalização adequada destes serviços impede o mau funcionamento.

Acontece que, os entes públicos criam vários programas para amparar a população, mas pela corrupção e falta de manutenção, esses programas não funcionam como deveriam. Então não basta apenas criação de leis, programas e investimentos, é de extrema importância a fiscalização rigorosa e a manutenção desses lugares.

Políticas públicas de fortalecimento dos sistemas de proteção à criança são necessárias. O Estado precisa garantir a proteção das crianças em situação de risco, por meio da criação de equipes multidisciplinares capacitadas para atuar no atendimento de casos de violência e abuso infantil, ampliando canais de denúncia, seja por telefone, presencial ou por aplicativos celulares mais personalizados e de fácil acesso.

Existem diversas políticas públicas que podem ser implementadas para garantir a assistência e proteção das crianças brasileiras em situação de vulnerabilidade como expandir os programas de acolhimento institucional em que muitas crianças são retiradas de suas famílias por motivo de violência, abuso, negligência ou outras situações de risco. O Estado precisa garantir que esses menores tenham acesso a

abrigos de qualidade, com profissionais capacitados para fornecer cuidados adequados.

Além disso, garantir aos menores infratores reabilitação, mudança de vida e educação da lei. Existe no Brasil o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Este sistema é responsável por coordenar as políticas públicas voltadas para a socioeducação de adolescentes em conflito com a lei. Entretanto, é fundamental fortalecer esse sistema, garantindo recursos adequados para sua operação e aprimorando a qualidade dos serviços prestados. Não basta existir o SINASE, a população precisa ver o resultado. Os menores estão sendo realmente reabilitados?

Ademais, é necessário que os canais de mídia façam reportagens e documentários atualizados, todos os anos, com intuito de mostrar para a população que realmente está sendo realizado medidas socioeducativas e que estas medidas estão realmente funcionando adequadamente, a fim de que os infantes realmente sejam reeducados e saiam do mundo da criminalidade.

Por fim, é necessário ampliar o acesso a serviços de saúde como o Sistema Único de Saúde (SUS), com serviços de atendimentos psicológicos e pediátricos com mais facilidade. É importante garantir que todas as crianças tenham acesso a serviços de saúde de qualidade. Isso pode ser feito por meio da expansão de programas de saúde pública e da melhoria da infraestrutura em áreas mais carentes.

Acontece que os postos de saúde como os Centro de Atenção Integrada à Saúde (CAIS), costumam ficar lotados e demorar muito nos seus atendimentos. Não basta existir o programa SUS, é necessário aprimorá-lo.

É importante ressaltar que essas políticas públicas devem ser implementadas em conjunto, de forma integrada e coordenada, para garantir que todas as crianças em situação de vulnerabilidade sejam atendidas de forma acessível.

4.4 DO INVESTIMENTO NA FAMÍLIA

Finalmente, o investimento na Família é de suma importância para que estes consigam criar e educar seus filhos sem tantas dificuldades. Os pais e responsáveis na maioria das vezes precisam sair cedo e voltar somente a noite do trabalho e

sustentar sua casa. Isso faz com que os menores fiquem mais tempo sozinhos, convivendo com outros adultos fora do seio familiar ou sem cuidados necessários.

O Estado pode investir de diversas formas para garantir que as famílias brasileiras tenham um maior suporte com suas crianças, como investir em políticas de transferência de renda como os programas de transferência de renda Bolsa Família e Auxílio Brasil, entretanto com distribuições de um valor mais acessível e que estenda a mais casas que realmente precisam. Além disso, estes programas podem ajudar a reduzir a pobreza e garantir que as famílias tenham condições financeiras para sustentar melhor a necessidade dos seus filhos.

Ampliar a oferta de creches e escolas de educação infantil públicas e integrais, com fiscalização. A educação infantil é fundamental para o desenvolvimento das crianças. O Estado pode investir na ampliação da oferta de creches e escolas de educação infantil públicas e integrais, já que muitos pais não têm tempo de ficar com seus filhos por causa do trabalho ou condições de pagar instituições particulares. Nestas instituições os alunos precisam receber aprendizados de música, esporte, lazer, matemática financeira, conhecimento em profissões técnicas, aulas de informática e oralidade, que são assuntos realmente exigidos no mercado de trabalho atual.

Além disso, o Estado pode criar programas de incentivo à paternidade/maternidade responsável, com foco na orientação e apoio às famílias na criação dos filhos, incentivando os pais e mães a não abandonar seus filhos, a zelar pelo lar. Muito se vê programas e incentivos sobre o uso de preservativos e legalização do aborto, mas pouco se fala da conscientização familiar. Existe no dia 15 de maio, o dia internacional da família, entretanto é um dia político de conscientização pouco lembrado. Neste dia poderia ser melhor reforçado a importância da união familiar, do cuidado com os menores, da proteção dos membros familiares e da responsabilidade com o futuro das próximas gerações.

Ainda mais, criação de políticas de conciliação entre trabalho e família, como a garantia de licença-maternidade e paternidade, flexibilização da jornada de trabalho e outras medidas que facilitem a conciliação entre trabalho dos pais e a vivência com os filhos, como o trabalho *home office* pelo menos 1 mês por ano. Sabemos que o sistema tirou os pais do seio da família e os colocou para trabalhar desenfreadamente 8 (oito) horas por dia. Justo seria flexibilizar essa jornada de trabalho para que

responsáveis, independente do gênero, ao menos 1 (uma) vez na semana ou 1 (um) mês por ano tenham direito de se relacionar com suas crianças.

Conforme o Senado Notícias (08/2022) no tema “Flexibilização da jornada de trabalho para mães e pais de crianças pequenas vai à sanção”, teve como foco justamente a flexibilização da jornada de trabalho para mães e pais:

O Senado aprovou nesta quarta-feira (31/08/2022) a medida provisória que flexibiliza a jornada de trabalho para mães e pais que tenham filhos com até seis anos ou com deficiência (MP 1.116/2022). Esses pais podem ser beneficiados, por exemplo, com prioridade para regime de tempo parcial, antecipação de férias e concessão de horários flexíveis de entrada e saída (SENADO, 2022, s.p).

Medidas como estas são necessárias, logo que a lei não aponta nenhuma obrigação ao empregador de aceitar os filhos de seus empregados na jornada de trabalho, bem como, não existem medidas que fazem com que tenham brinquedotecas nas empresas ou estabelecimentos comerciais.

Portanto, essas são apenas algumas das formas em que o Estado pode investir na família para garantir o desenvolvimento e proteção das crianças brasileiras. É importante lembrar que esses investimentos precisam ser implementados de forma integrada, coordenada, com fiscalização e manutenção, para garantir que todas as famílias tenham acesso a esses serviços e suportes necessários sem burocracias desnecessárias.

CONCLUSÃO

A preocupação com o desenvolvimento infantil é crucial. Embora seja possível tratar com métodos de terapia os adultos com sintomas destrutivos causados por situações traumáticas na infância, o ideal seria pensar na forma de diminuir essas situações e não só as tratar. Proteger as instituições familiares e seus membros com objetivo de evitar os desamparos deve ser a regra e não a exceção.

O direito existe para a busca da justiça e da equidade. Portanto, regula as interações humanas, garante a proteção dos indivíduos no meio coletivo e visa o bem comum e a humanidade, considerando sempre as particularidades e necessidades da realidade social em que as pessoas vivem, bem como, a resolução de conflitos.

De fato, criar meios de proteção que realmente funcionem pode exigir muito estudo, gastos e tempo. Entretanto é importante os entes públicos avaliem cuidadosamente essas hipóteses. É melhor gastar tempo com investimento na família hoje, do que disponibilizar mais hospitais psiquiátricos e medicações taxa preta amanhã. Ainda, é mais vantajoso cuidar das crianças continuamente no presente, do que, pela negligência, ter que investir em mais presídios no futuro.

Afinal, a Constituição Federal de 1988 já garante o amparo e a proteção das famílias, das crianças e dos adolescentes. Portanto, não há que se falar em dificuldade de cumprir a lei, os direitos humanos são legitimidade do povo. Por isso, é importante que o Estado siga a Constituição e trabalhe para garantir que os princípios constitucionais sejam respeitados da melhor forma possível, seja criando mais programas necessários, ou eliminando toda e qualquer corrupção, falta de fiscalização e falta manutenção dos programas já existentes.

E para finalizar com uma breve reflexão, segue a narrativa de Jorge Amado em *Capitães de Areia*. Em que discorre sobre a “Carta Do Padre à Redação do Jornal da Tarde (AMADO, Jorge. 2002)”:

Sr. Redator do Jornal da Tarde. Saudações em Cristo. Tendo lido, no vosso conceituado jornal, a carta de Maria Ricardina que apelava para mim como pessoa que podia esclarecer o que é a vida das crianças recolhidas ao reformatório de menores, sou obrigado a sair da obscuridade em que vivo para vir vos dizer que infelizmente Maria Ricardina tem razão. ‘As crianças no aludido reformatório são tratadas como feras, essa é a verdade. Esqueceram a lição do suave Mestre, senhor Redator, e em vez de conquistarem as crianças com bons tratos, fazem-nas mais revoltadas ainda

com espancamentos seguidos e castigos físicos verdadeiramente desumanos'. Eu tenho ido lá levar às crianças o consolo da religião e as encontro pouco dispostas a aceitá-lo devido naturalmente ao ódio que estão acumulando naqueles jovens corações tão dignos de piedade. O que tenho visto, senhor Redator, daria um volume. Muito grato pela atenção. Servo em Cristo, Padre José Pedro Carta publicada na terceira página do Jornal da Tarde, sob o título "Será Verdade?" e sem comentários (AMADO, Jorge. 2002).

Que exista a valoração da família e de seus membros e que exista a conscientização dos cuidados com os menores.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. Iracema, lenda do Ceará. Literatura Brasileira, orientação pedagógica e notas de leitura: Douglas Tufano. Editora Moderna Ltda. São Paulo. ed. 5 2015.

AMADO, Jorge. Capitães da Areia. Rio de Janeiro: Record, 2002 (1937).

ANDRADE, André Luiz Monezi. BEDENDO. André. ENUMO. Sônia Regina Fiorim. MICHELI. Denise de. Desenvolvimento cerebral na adolescência: aspectos gerais e atualização. 2018. Disponível em:
<<https://cdn.publisher.gn1.link/adolescenciaesaude.com/pdf/v15s1a08.pdf>> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

ARISTÓTELES. Política. Editora Vega. Edição Bilingue. 2. Origem da cidade: Casal, família e Aldeia. Tradução: Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. 1998

AZEVEDO, Aluísio. O cortiço. Brasília. ed.2, 2019. (1913).

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Texto Integral. Novo acordo ortográfico 2ª edição. Editora Seven Treasures. Diretor Geral Ado Varela, março 2015. P.117-122

BRASIL, Agência. Crianças que mais precisam de creches ainda têm pouco acesso. 2022 Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-03/criancas-que-mais-precisam-de-creches-ainda-tem-pouco-acesso>> Acesso em: 24 de março de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. [Institui o Código Civil]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. [Código Penal]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

BRASIL. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. [Consolida as leis de assistência e proteção a menores]. Código de Mello Matos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. [Código de Menores]. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

BRASIL. Decreto n ° 99.710, de 21 de novembro de 1990. [Convenção sobre os Direitos da Criança]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. [Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei 11.104 de 21 de março de 2005. [Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação]. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11104.htm> Acesso em: 24 de março de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. [Consolidação das Leis do trabalho]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

CALHAU, Lélío Braga. Redução da Criminalidade Depende da Ajuda da Família.

CALHAU, Lélío Braga. Resumo da criminologia. 2005 Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2005-jan>

03/reducao_criminalidade_depnde_ajuda_familia#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20uma%20pe%C3%A7a,para%20a%20pr%C3%A1tica%20de%20delitos>. Acesso em: 22 de março de 2023.

DAVOGLIO, Tárícia Rita. GAUER, Gabriel José Chittó. JAEGER, João Vitor

Haeberle. TOLOTTI, Marina Davoglio. Personalidade e psicopatia: implicações

diagnósticas na infância e adolescência. Pontifícia Universidade Católica do Rio

Grande do Sul. 2012. Estudos de Psicologia. Disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/epsic/a/DhsVkhM97J5zc7ddjpw4HpQ/?format=pdf&lang=pt>>

Acesso em: 14 de setembro de 2022.

ENSINO E PESQUISA. Santa Mônica hospital. Traumas na infância: como

influenciam na saúde mental. Disponível em:

<<https://hospitalsantamonica.com.br/traumas-na-infancia-como-influenciam-na-saude>

mental/#:~:text=A%20ansiedade%2C%20o%20medo%2C%20a,apresentam%20baixa%20autoestima%20e%20agressividade>. Acesso 22 de março de 2023

FACO, Vanessa Marques Gibran. MELCHIORI. Lígia Ebner. Conceito de família:

adolescentes de zonas rural e urbana. SCIELO BOOKS. Editora Unesp 2009.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia integrada. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: Direito de Família. Ed 17. São Paulo: Saraiva, 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13766-asi-ibge-revela-habitos-costumes-e-riscos-vividos-pelos-estudantes-das-capitais-brasileiras>> Acesso: 22 de março de 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/19030-pense-2015-a-saude-dos-adolescentes.html>> Acesso: 22 de março de 2023.

MEC. CMEIs. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/cmei>> Acesso em: 25 de março de 2023.

OMS. OPAS. Cuidado carinhoso, participação da família e atenção de qualidade: chaves para a sobrevivência de bebês prematuros. Disponível em:<<https://www.paho.org/pt/historias/cuidado-carinhoso-participacao-da-familia-e-atencao-qualidade-chaves-para-sobrevivencia>> Acesso em: 05 de março de 2023.

OMS. OPAS. Depressão. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/depressao>> Acesso em: 22 de março de 2023.

OMS. OPAS. Novo estudo destaca fatores contextuais associados ao suicídio nas Américas. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/23-2-2023-novo-estudo-destaca-fatores-contextuais-associados-ao-suicidio-nas-americas>> Acesso em: 05, de março de 2023.

PAULA, Luiz Antônio de. Direito Tributário I. PUC/GOIÁS – 2022, p. 1.

ROUDINESCO, Elisabeth. A família em Desordem, Tradução: André Telles. 3 ed. edição brasileira: Jorge Zahar Editor Ltda. 2003.

SENADO. Notícias. Agência Senado. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/31/flexibilizacao-da-jornada-de-trabalho-para-maes-e-pais-de-criancas-pequenas-vai-a-sancao>> Acesso em: 23 de março de 2023

SINASE. Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm> Acesso em: 23 de março de 2023.

SUS. Sistema Único de Saúde. Gov.br. Ministério da Saúde. Disponível em:

<<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus#:~:text=O%20Sistema%20%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde,toda%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20do%20pa%C3%ADs>> Acesso em: 29 de março de 2023.

STRAUSS, Claude Lévi. Paris, Plon. Antropologia estrutural. 1996. Edição brasileira: Rio de Janeiro por Jean-Pierre Vernant. 2001

UFPA. Neurociências: Passado, Presente e Futuro. Neuroanatomia e Neurofisiologia, p.2. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fstaticsamericanas.b2w.io%2Fprodutos%2F132394822%2Fdocumentos%2F132394822_1.pdf&psig=AOvVaw2mg9e8lSp4E9Rd4tb0qfw1&ust=1679615963525000&source=images&cd=vfe&ved=0CAMQjB1qFwoTCOi56o_g8P0CFQAAAAAdAAAAABAI> Acesso dia: 22 de março de 2023.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf1>> Acesso em: 24 de março de 2023

UOL. Donas e funcionária de creche são condenadas por tortura e maus-tratos a crianças. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/02/28/donas-e-funcionaria-de-creche-sao-condenadas-por-tortura-e-maus-tratos-a-criancas.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 29 de março de 2023.